

LEI N.º 4697 DE 16 DE OUTUBRO DE 1985

ESTABELECE NOVOS CRITÉRIOS COM VISTAS
À IMPLANTAÇÃO DA SEGUNDA PARCELA DO REAJUSTE
DAS PENSÕES DEVIDAS PELO ESTADO DE ALAGOAS OU
PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS-IPASEAL,
DE QUE TRATA A LEI Nº 4647, DE 10 DE MAIO DE
1985.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei

Art. 1º - A segunda parcela do reajuste dos valores das pensões devidas pelo Estado de Alagoas ou pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, prevista no Art. 1º da Lei nº 4647, de 10 de maio de 1985, passa a ser de 100% (cem por cento) incidente sobre os valores das pensões correspondentes ao mês de setembro de 1985.

Art. 2º - Os novos valores, decorrentes da aplicação do percentual estabelecido no artigo anterior, serão implantados progressivamente, obedecidos os seguintes critérios:

- I - 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de outubro de 1985
- II - 30% (trinta por cento) a partir de 1º de novembro de 1985
- III - 30% (trinta por cento) a partir de 1º de janeiro de 1986.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas, neste exercício, com recursos próprios consignados no Orçamento do Estado e no do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas-IPASEAL, conforme o caso. *ll*

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 16 de OUTUBRO de 1985, 97ª da República. *pl*

pl
DIVALDO SURUAGY

Aloísio Barroso